

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 2005

relativa à celebração do protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca

(2005/431/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

e da República Eslovaca, a seguir designado «Tratado de Adesão», entrou em vigor em 1 de Maio de 2004.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(3) É necessário um protocolo complementar do Acordo Europeu, a fim de ter em conta a adesão dos dez novos Estados-Membros.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 310.º, conjugado com o segundo período do n.º 2 e os primeiro e segundo parágrafos do n.º 3 do artigo 300.º,

(4) Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Acordo Europeu, realizaram-se consultas relativas ao referido protocolo, de forma a assegurar a ponderação dos interesses da Comunidade e da Roménia.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

(5) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.

Tendo em conta o Tratado relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República de Chipre, da República da Eslováquia, da República da Eslovénia, da República da Estónia, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta e da República da Polónia, a seguir designados «novos Estados-Membros», nomeadamente o n.º 2 do artigo 6.º do Acto relativo às condições de Adesão, anexo a esse Tratado,

(6) O protocolo complementar deve, por conseguinte, ser aprovado,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

DECIDEM:

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,*Artigo 1.º*

Considerando o seguinte:

É aprovado o protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

(1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a seguir designado «Acordo Europeu» ⁽²⁾, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O texto do protocolo complementar acompanha a presente decisão.

(2) O Tratado de Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia

Artigo 2.º

A Comissão adopta as regras de execução do protocolo complementar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.

(1) Parecer emitido em 22 de Fevereiro de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO L 357 de 31.12.1994, p. 2.

(3) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 3.º

1. Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 4.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, nos termos dos artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2004 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do protocolo aprovado pela Decisão 2003/286/CE ⁽²⁾ serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna do anexo A(b) do protocolo complementar anexo à presente decisão, excepto em relação às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2004.

Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Açúcar instituído pelo artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽³⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 5.º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo complementar em nome da Comunidade Europeia.

Artigo 6.º

O presidente do Conselho procede, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, à notificação prevista no artigo 9.º do protocolo complementar. O presidente da Comissão procede a essa notificação em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Abril de 2005.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ASSELBORN

Pela Comissão

O Presidente

J. M. BARROSO

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 2003/18/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas (JO L 8 de 14.1.2003, p. 18).

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia originários da Roménia

(mencionados no artigo 3.º)

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4769	0102 90 05 0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49 01029051 0102 90 59 0102 90 61 0102 90 71	Animais vivos da espécie bovina
09.4753	0201 0202	Carnes da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4756	ex 0203 0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4765	0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51	Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis, frescos ou refrigerados, da espécie bovina Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis, congelados, da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas Diafragmas e pilares do diafragma da espécie bovina
09.5855	0207	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105
09.4771	0402 10 19 0402 21 11 0402 21 19 0402 21 91	Leite em nata, em pó ou outras formas sólidas
09.4772	0403 10 11 to 0403 10 39 0403 90 11 to 0403 90 69	Iogurtes não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau Outros não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau
09.4758	0406	Queijos e requeijão
09.5835	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30 0408	Ovos de aves, com casca Ovos de aves, sem casca
09.6101	0702 00 00	Tomates
09.5837	0707 00 05	Pepinos — para transformação
09.5839	0707 00 05	Pepinos — excepto para transformação
09.4726	0711 51 00 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.6119	0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maçãs, com excepção das maçãs para cidra
09.4766	1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.5841	1003 00 1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Cevada Farinha de cevada Grumos e sêmolas de cevada Peletes de cevada
09.5843	1004 00 00 1102 90 30 1103 19 40 1103 20 30	Aveia Farinha de aveia Grumos e sêmolas de aveia Peletes de aveia
09.5871	1005 10 90	Milho para sementeira, excepto híbrido
09.4767	1005 90 00	Milho, excepto para sementeira
09.5872	1101 1103 11 1103 20 60	Farinhas de trigo e de mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolas de trigo Peletes de trigo
09.5873	1107	Malte
09.6139	1602 31 1602 32 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves
09.4752	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Conservas de carne da espécie suína doméstica
09.4768	1602 50	Preparações ou conservas de carne ou de miudezas da espécie bovina
09.5844	1701 1702	Açúcar Outros açúcares
09.5545	2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>